



## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2011**

Acrescenta-se o §2º ao Artigo 50 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispondo sobre as condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis.

**Autor:** Deputado Ricardo Izar

**Relator:** Deputada Lauriete

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

#### **I - RELATÓRIO:**

A proposição sob exame, PL nº 2.285, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, tem por finalidade estabelecer que os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores, que concederem garantias contratuais (prazo concedido pelo fornecedor ao consumidor, por liberalidade, após o vencimento da garantia legal) devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamento da Superintendência de Seguros Privados.

Nesse contexto, o objetivo em estabelecer a obrigatoriedade da contratação de seguro no caso de oferecimento de garantia contratual é evitar que, em caso como falência, o fim das operações do fabricante no país, mudança do ramo ou mero fechamento da empresa, o ônus referente à garantia contratual recaia sobre outros agentes, como os prestadores de pós-vendas em assistência técnica autorizada em decorrência de interpretações registradas pelo Poder Judiciário nesse sentido.



De modo que, os prestadores de serviços habilitados para a manutenção, geralmente pequenos e micros empresários, ainda que não tenha participado da venda daquele bem móvel durável, ou exercido qualquer influência para que o fabricante, fornecedor ou distribuidor deixasse o mercado nacional, estão compelidos a ressarcir os consumidores que ficaram sem provisão alguma.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).

Em 11/12/2013, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio foi aprovado parecer do Relator, Dep. Guilherme Campos (PSD-SP), que opinou pela aprovação deste, com substitutivo.

É o relatório.

## **II - VOTO:**

A garantia legal independe de termo escrito, pois já está prevista em lei, sendo imperativa, obrigatória, total, incondicional e inegociável. O início da contagem do prazo para reivindicação começa no mesmo dia da aquisição do produto ou do serviço pelo consumidor. Já a garantia contratual é dada por escrito pelo próprio fornecedor, é o denominado termo de garantia, e deve ser entregue ao consumidor no momento da compra.

A garantia contratual é complementar à garantia legal e não é obrigatória. O fornecedor pode concedê-la ou não. Assim se um eletrodoméstico tem a garantia legal de três meses e o fabricante concede termo de garantia de um ano, a garantia do produto perfaz um total de um ano e três meses.

É cada vez mais comum, no momento de aquisição de bens duráveis como automóveis eletrodomésticos e eletroeletrônicos, o oferecimento do que se tem denominado garantia estendida. Pagando-se determinado valor, o estabelecimento comercial estende a garantia de fábrica, normalmente de um ano, para dois ou três anos. O Código de Defesa do Consumidor, independentemente da concessão de garantia contratual, obriga os



fornecedores (tanto o fabricante como o comerciante) a, em caso de vício aparente ou oculto, realizarem o reparo do bem, promoverem a substituição do produto por outro (em perfeitas condições de uso) ou o abatimento proporcional do preço, em razão de eventual diminuição do valor da coisa decorrente do defeito, além de indenização por perdas e danos. A maioria das reclamações dos consumidores refere-se a vício oculto, ou seja, aquele que se manifesta apenas após determinado tempo de utilização do bem.

O projeto altera o CDC (Código de Defesa do Consumidor), ao estabelecer novas condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis, obrigando, entre outras coisas, os fabricantes, fornecedores e distribuidores que concederem garantias contratuais a contratarem cobertura de seguradora, conforme o regime da garantia estendida.

De acordo com o texto da medida, a Susep (Superintendência de Seguros Privados) será a responsável pela regulamentação do regime da garantia estendida.

Atualmente, o regime de garantia estendida não oferece nenhuma segurança para o consumidor, já que não se sabe se as garantias serão cumpridas de fato, especialmente, completas, quando há o total desaparecimento da empresa concedente por falência, fim das operações no país, mudança de ramo ou fechamento.

Dessa forma, acredito que a medida irá acabar com uma distorção “contínua e maléfica” para o mercado nacional e para o consumidor.

Pelas razões acima expostas, apresenta-se o presente voto em separado objetivando resgatar o texto original do Projeto de Lei conforme apresentado e aprovado em sua Casa Originária.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

**Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

**PSD/BA**